

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 008/2026 SMASDH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2769/2026

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14133/2021.*

Objeto: Prestação de Serviços de Palestrante Especializado, visando à realização de Capacitação destinada aos membros do Conselho Tutelar, profissionais da rede de proteção e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, abordando as atribuições legais do Conselho Tutelar, seu funcionamento e a relação intersetorial com os serviços da rede de atendimento

FAVORECIDO: MICHEL DOS REIS 07481278792 – CNPJ: 24.317.899/0001-39

Perfazendo um valor total de R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais).

Prazo de execução: 12,13 e 14 de maio de 2026.

Dotação Orçamentária:
02.06.01.08.244.0008.2043.3.3.90.39.00.1500

Justificativa:

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)


II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no *Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.*

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua

importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 15 de abril de 2026.



EDUARDO FERREIRA JORDÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS